



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10930.001489/2006-93  
**Recurso n°** 158.735 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Exs.: 2003 e 2004  
**Acórdão n°** 197-00092  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** KING CAPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Exercício:** 2003, 2004

**Ementa:** DADOS BANCÁRIOS – PROVA – NULIDADE - A obtenção e utilização de dados bancários na apuração de omissão de receita tem expressa previsão legal, sendo descabidas as alegações de nulidade dos lançamentos e de ilicitude das provas.

**PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO. ADMISSIBILIDADE A SER EXAMINADA NO CASO CONCRETO -** Não obstante o fato de o momento processualmente correto para apresentação das provas ser junto com a impugnação, razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa. Observância aos princípios da eficiência, da economia processual e da busca da verdade material.

**LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA –** realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

**IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS –** caracteriza-se como omissão de receitas a existência de valores depositados em contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras e não contabilizados. Inteligência do art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 04).

**CSLL - PIS - COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, KING CAPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LEONARDO LOBÔ DE ALMEIDA

Relator

Formalizado 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

O presente processo teve início em procedimento de fiscalização no qual foi apurada omissão de receita com base em depósitos de origem não comprovada realizados em contas correntes do ora Recorrente.

Assim, a Autoridade Fiscal, procedeu ao lançamento dos referidos tributos, referente aos anos-calendário de 2002 a 2003, exercícios 2003 e 2004, com o acréscimo de multa e juros moratórios.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 280/293), alegando, em resumo:

- preliminarmente, que o lançamento sobre a movimentação bancária seria indevido em virtude de quebra d e seu sigilo bancário sem autorização judicial.

- quanto ao mérito, os "*supostos depósitos bancários*" seriam oriundos de empréstimos das empresas V.A. Com. Indústria, Com. Import. e Export. de Brindes Promocionais e Sul Americano Importação e Exportação de Brindes Promocionais, logo, não teria havido omissão de receita.

- nem todos os valores teriam sido recebidos por meio de depósito e/ou transferência bancária. Nesse sentido, haveria um caixa na empresa para contabilização de tais valores que, inclusive, poderiam ter sido utilizados para pagamento de despesas gerais.

- as transferências supostamente efetuadas não teriam sido consideradas e, portanto, não haveria no lançamento elementos seguros para assegurar que os depósitos já não tivessem sido tributados;

- a multa de ofício de 75%, bem como a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, ao invés do percentual de 1%, seriam confiscatórios, haja vista a inexistência de má-fé.

Requeru, por fim, o cancelamento das exigências, protestando pelo direito de, oportunamente, promover a juntada de mais elementos de prova.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, de forma unânime, a não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos, tendo em vista que:

- em relação à preliminar alegada, não teria razão a Recorrente, pois não o fato apontado não se adequaria a nenhum dos pressupostos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata da nulidade no processo administrativo Fiscal.

- a autoridade Fiscal estaria autorizada a obter informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, desde que existente procedimento fiscal instaurado e em curso, como no presente caso, vez que o art. 38 da Lei nº 4.595/64 teria sido expressamente revogado pelo art. 13 da LC nº 105/2001.

- não teria restado alternativa para obtenção das informações bancárias a não ser a expedição da Requisição de Movimentação Financeira – RMF, porquanto o Recorrente teria sido intimada para o cumprimento dessa exigência, sem fazê-lo a tempo.

- o interessado não teria apresentado qualquer documento probatório que comprovasse a origem dos depósitos, limitando-se a protestar pela posterior produção de provas. Dessa forma, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, teria precluído o direito de o contribuinte apresentar prova documental.

- das planilhas e justificativas apresentadas pelo Recorrente, relativas aos anos-calendário 2002 e 2003, não teria sido admitida como prova uma mesma nota Fiscal para

justificar vários depósitos e no caso de divergência entre o valor do depósito e o da nota Fiscal, conforme consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 237/241,

- não integrariam o lançamento: (i) os valores com origem comprovada; (ii) as transferências das contas movimentadas pelas empresas V.A. Com. Indústria, Com. Import. e Export. de Brindes Promocionais e Sul Americano Importação e Exportação de Brindes Promocionais; e (iii) os valores referentes aos cheques devolvidos. Sendo assim, os valores comprovados e admitidos e os correspondentes às notas fiscais já tributadas nas DIPJ não integram o montante autuado como omissão de receita.

- na maioria dos períodos autuados, o montante tributado como omissão de receita (fls. 240/241) é inferior ao apurado pelo próprio contribuinte e por ele informado como "sem origem" (fls. 122/133 e 139/150).

- não caberia, no julgamento administrativo, a análise de questões de inconstitucionalidade das leis, privativa do Poder Judiciário, não cabendo a discussão acerca da impossibilidade de se aplicar a penalidade de 75%, bem como a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Inconformado, recorre o contribuinte a este Colegiado (fls. 310/328), reiterando as suas razões de defesa, no sentido de que o lançamento seria injusto, devendo ser cancelado o auto de infração.

Instrui seu apelo com os livros caixa do período fiscalizado (fls. 329/366).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A questão preliminar levantada pelo Recorrente, envolvendo a nulidade do lançamento por suposta irregularidade na quebra de seu sigilo bancário, não merece guarida.

Como bem observado pela Turma Julgadora de 1ª instância, o art. 38 da Lei nº 4.595/64 foi expressamente revogado pelo art. 13 da LC nº 105/2001, não havendo qualquer problema em buscar informações junto às instituições financeiras com as quais o contribuinte mantém relação, em especial se o mesmo não apresentou tais dados quando solicitado pela Fiscalização.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, firmou-se a jurisprudência deste Colegiado, *in verbis*:

*DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. . (1º CC – 4ª Câmara – Recurso n.º. 156270 – Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza – julgado em 23/04/2008)*

*IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. n.º 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime. (1º CC – 6ª Câmara – Recurso n.º. 144572 – Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda – julgado em 16/06/2005)*

*IRPF - NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem que isso constitua violação do sigilo bancário, uma vez que se trata de exceção prevista expressamente em lei. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso n.º. 145806 – Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – julgado em 25/05/2006)*

Ademais a apreciação da constitucionalidade das leis, como pretende o contribuinte, é função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento estratificado em enunciado desta Corte. Confira-se:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Superado tal ponto, deve-se passar ao exame das demais questões apresentadas pelo Recorrente.

Tenho para mim que, não obstante o fato de o momento certo para apresentação das provas ser junto com a impugnação, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e da economia processual, parece mais razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa.

Este entendimento é historicamente utilizado no Conselho de Contribuintes:

*PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº. 148651 – Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos – julgado em 22/01/2008)*

Portanto, cabível o exame dos documentos agora acostados aos autos, para deles se extrair prova ou não do quanto alegado pelo Recorrente.

Contudo, não logra ele comprovar o seu direito.

Como visto, a questão de mérito posta agora a julgamento diz respeito a valores depositados, sem justificativa, em contas mantidas pelo Recorrente em instituições financeiras.

Restringe-se o contribuinte, em seu recurso, que todos os depósitos estariam devidamente justificados — sem, no entanto, fazer prova concreta disso.

A verdade é que existe nos autos consistente documentação — obtida em minucioso levantamento realizado pelo agente fiscal responsável — a demonstrar a omissão de receitas por parte do ora recorrente e, assim, dar suporte à autuação.

Em casos tais, face ao comando contido no § 2º, do art. 42, da Lei 9.430/96, deve ser mantido o lançamento. Este é o posicionamento pacífico deste 1º Conselho de Contribuintes. Confira-se:

*ÔNUS PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 154413 – Relator Conselheiro Irineu Bianchi – julgado em 14/08/2008)*

*IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 161006 – Relator Conselheiro José Ricardo da Silva – julgado em 18/04/2008)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 154841 – Relator Conselheiro Jayme Juarez Grotto – julgado em 12/09/2007)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - O art. 42 da lei nº 9.430/96 confere presunção de receita omitida a verificação de depósitos em conta corrente não contabilizados pela empresa, quando esta, devidamente intimada, não apresenta, por instrumentos idôneos, a origem de referidos depósitos. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 159742 – Relator Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – julgado em 28/05/2008)*

Sobre o caráter confiscatório da multa em percentual de 75%, como mencionado anteriormente, não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, aplicando-se a citada Súmula 1º CC nº 4.

Por fim, em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se prover, especialmente face ao entendimento sumulado por este Conselho:

*Súmula 1º CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser confirmada a decisão da 1ª instância.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso para manter integralmente os lançamentos referentes ao IRPJ e seus tributos reflexos, PIS, COFINS e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA